



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36972.000073/2007-36  
**Recurso n°** 258.920 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.609 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/2006

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.  
INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.  
OBRIGATORIEDADE.

As parcelas referentes ao auxílio-alimentação (sem registro no PAT) pagas aos empregados do recorrente, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL.  
CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), excluindo-se do lançamento

Processo nº 36972.000073/2007-36  
Acórdão n.º **2803-00.609**

**S2-TE03**  
Fl. 237

---

as verbas alcançadas pela decadência, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, referente a créditos relativos às contribuições previdenciárias patronais, devidas à Seguridade Social, na forma prevista nos incisos I e II, do art. 22 da Lei nº8.212/91 e alterações posteriores; contribuições devidas a Terceiros arrecadados na forma do art. 3º da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, bem como contribuições (inclusive parte dos empregados) devidas sobre os valores pagos aos empregados a título de "ajuda de custo alimentação. Competências: 01/1998 até 11/2006.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 16 de janeiro de 2007.

A impugnação foi julgada em 29 de março de 2007, emendada nos seguintes termos:

***DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA***

*A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "f" da Lei nº8.212/1991.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE***

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Por motivo de dificuldades momentâneas em seu fluxo de caixa a notificada não teve como pagar nos respectivos vencimentos algumas contribuições devidas ao INSS. Para sanar as irregularidades, de forma espontânea, requereu parcelamento das contribuições em atraso, ocasião em que, de forma inexplicável o zeloso Auditor Fiscal da Previdência Social, além do levantamento dos débitos existentes, emitiu a NFLD 37.057.875-9, referente às competências 01/1998 a 11/2006, totalmente improcedente.

- A totalidade das contribuições levantadas pela fiscalização do INSS do período de 01/1998 a 11/2006, teve como base de cálculo pagamentos de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS efetuados aos funcionários da autuada, sob a rubrica AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, nos termos dos Acordos Coletivos celebrados entre o Sindicato das Empresas de Passageiros no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares.

- A exclusão das parcelas pagas aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados da incidência tributária está prevista no Art. 7º, XI da Constituição Federal, bem como no Art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Portanto, o Acordo Coletivo apenas cumpre os procedimentos legais.

Processo nº 36972.000073/2007-36  
Acórdão n.º **2803-00.609**

**S2-TE03**  
Fl. 239

---

- Ao final, requer a total improcedência do lançamento, como medida de DIREITO e JUSTIÇA.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O artigo 195 da Constituição da República estabelece que a Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes, dentre outras situações, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Vê-se, pois, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de acordo com o comando originado da Lei Maior. O financiamento da Seguridade Social tem, portanto, sua matriz na Constituição da República.

Como se pode observar, a Constituição estabeleceu que o tema acima mencionado, será regrado nos termos da lei.

Obedecendo aos comandos emanados do legislador constituinte originário / derivado, o legislador ordinário, no cumprimento de sua função de regulamentar a Carta Maior, em 24 de julho de 1991, editou a Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e institui Plano de Custeio.

O art. 28 do diploma legal mencionado no parágrafo anterior determina, para diversas categorias de segurados, o que é o salário-de-contribuição. O § 9º do artigo em questão, define quais são as verbas que NÃO integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.

No rol das verbas consideradas isentas da contribuição previdenciária, interessa para este processo, somente aquela que diz respeito à alimentação do trabalhador (alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91). Contudo, a verba será considerada isenta e de forma automática, desde que recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as regras dispostas na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

O direito à isenção de que trata a Lei de Custeio será concedido somente na hipótese de empregador efetuar seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, condição essa não observada pelo contribuinte ora recorrente, tendo em vista que ele alega em seu favor, a assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato laboral, situação que afastaria a incidência da contribuição sobre a verba ajuda de custo alimentação,

porquanto tal verba é originária de cumprimento do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, nos termos da legislação em vigor.

*In casu*, nota-se uma enorme confusão entre institutos distintos (PAT e PLR), bem como a tentativa de dar poder a um acordo entre particulares em total descumprimento daquilo que está legislado e consolidado em relação às verbas destinadas à alimentação dos trabalhadores..

Partindo da premissa de que o contribuinte não cumpriu, na integralidade, a norma que permite a isenção, correto foi o lançamento.

Não se pode perder de vista que a contribuição lançada tem natureza de tributo. De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ao observar a legislação utilizada para validar o lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, resta mais do que evidenciado que a fiscalização cumpriu fielmente as disposições contidas na CR/88, bem como aquelas dispostas no art. 142 do código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Não vislumbro, pois, qualquer mácula no procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento. Portanto, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação (sem registro no PAT) pagas aos empregados do recorrente, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Como se pode observar dos autos, a fiscalização e os julgadores de primeira instância administrativa cumpriram fielmente suas incumbências, respeitando a legislação tributária em vigor, bem como os princípios constitucionais referidos pelo contribuinte. Desse modo, o lançamento está parcialmente correto e deve ser mantido nessa parte.

No entanto, observa-se que parte do lançamento foi atingida pelo instituto da decadência, segundo dispõe a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, nestes autos aplicar-se-á a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim estabelece o art. 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da autuação em 20/12/2006. A documentação que embasou a notificação diz respeito às competências de 01/98 até 11/06. Destarte, não resta dúvida de que as competências de 2001 e anteriores estão fulminadas pela decadência, devendo ser aplicada para tais competências a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo-se do lançamento as verbas alcançadas pela decadência, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 36972.000073/2007-36  
Acórdão n.º **2803-00.609**

**S2-TE03**  
Fl. 243

---